



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005237-17.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados DEL SHANKARA LTDA e DOAN AARAUJO SILVA MONACO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005237-17.2023.8.26.0220

Apelante: Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Apelados: Del Shankara LTDA e Doan Araujo Silva Monaco

Comarca: Guaratinguetá

Voto nº 7889

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARTIGO 922 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que homologou acordo firmado em processo de execução e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC. O exequente sustenta que, ao contrário da extinção, o processo deveria permanecer suspenso até o cumprimento integral do acordo, nos termos do artigo 922 do CPC, pois não houve novação da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em análise consiste em definir se, após a homologação do acordo celebrado entre as partes, o processo de execução deve ser extinto ou suspenso até o cumprimento integral das obrigações pactuadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 922 do CPC determina que seja suspensa a execução quando houver acordo entre as partes, permitindo o prosseguimento do feito caso seja descumprido, sem necessidade de novo ajuizamento.

A homologação do acordo não implica novação da dívida, mas mero parcelamento da obrigação exequenda, razão pela qual a execução deve permanecer suspensa até o cumprimento integral.

A suspensão do processo evita a necessidade de nova ação de execução, garante maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, atento aos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos.

O entendimento consolidado em precedentes jurisprudenciais aponta que, na ausência de novação, a execução deve ser suspensa e não extinta até o cumprimento total do acordo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para reformar a sentença e determinar a suspensão da execução até o cumprimento integral do acordo, nos termos do artigo 922 do CPC.

Tese de julgamento:

A homologação de acordo em execução não implica

extinção do processo quando não houver novação da dívida, devendo o feito ser suspenso até o cumprimento integral do pacto.

A suspensão da execução até o adimplemento evita o ajuizamento de nova ação, garantindo maior celeridade e efetividade ao cumprimento da obrigação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, inciso III, "b"; 922; 924, inciso II; 1026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 0003513-40.2022.8.26.0281, Rel. Des. Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2024; TJSP, Apelação Cível nº 0004804-57.2011.8.26.0444, Rel. Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 29/02/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1003878-96.2021.8.26.0577, Rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2024.

Vistos.

O exequente apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 113/114), da qual constou o seguinte dispositivo: “HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo de páginas 107/112 a que chegaram as partes e JULGO EXTINTO este processo nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de suspensão do processo até cumprimento do acordo, cabe registrar, por primeiro, que a homologação foi feita com fundamento no artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, e tal dispositivo é causa de extinção do processo, pois resolve o mérito (Art. 487 – Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III – Homologar: ...'b' a transação).

A apelante sustenta em suas razões recursais que não cabe a extinção do feito, mas a suspensão da execução até o integral cumprimento de acordo, na forma do artigo 922 do CPC. Não há novação da dívida para o presente caso (fls. 125/131).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 115/116), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve resposta nem tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: as partes firmaram acordo em processo em execução (fls. 107/112), o qual foi homologado pela r. Sentença, que extinguiu o processo, com resolução de mérito.

O acordo previa cumprimento até maio de 2024.

Havendo no acordo assinado por ambas as partes pedido expresso pedido pela suspensão da execução até a comunicação do adimplemento, afigurava-se mais prudente que o feito fosse, de fato, suspenso, aguardando no acervo virtual da vara de origem até o cumprimento dos termos homologados.

Tal providência inclusive permitiria, na hipótese de descumprimento do quanto avençado, que o credor, mediante petição simples, retomasse o andamento da ação de execução, não sendo necessária a instauração de nova ação de execução de título judicial.

Esse entendimento se coaduna com os princípios da celeridade, da efetividade da justiça e do aproveitamento dos atos, não se justificando a criação de mais um possível óbice para que a parte credora (em favor de quem tramita a execução) receba o crédito que lhe é de direito e foi inclusive confessado pela parte devedora.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes símiles ao caso dos autos:

“Cumprimento de sentença. Homologação de acordo de parcelamento da dívida, com a extinção do incidente.

Irresignação da exequente. Acolhimento. Hipótese em que não houvera a novação da obrigação, mas mero parcelamento da dívida exequenda. Suspensão da execução até ulterior notícia do pagamento integral da dívida. Inteligência do art. 922 do CPC. Recurso provido.” (Apelação Cível 0003513-40.2022.8.26.0281; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024).

No mesmo sentido: (Apelação Cível 0004804-57.2011.8.26.0444; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 29/02/2024; Apelação Cível 1003878- 96.2021.8.26.0577; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024).

Em suma, a r. Sentença deve ser reformada para que o feito fique suspenso para aguardar o cumprimento do acordo, na forma do artigo 922 do CPC; somente após o seu regular adimplemento, com a efetiva satisfação da obrigação pactuada, é que se procederá à extinção da ação com base no artigo 924, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator